



## RESOLUÇÃO Nº 968/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 10464/2023  
2. **3. CONSULTA**  
**Classe/Assunto:** 5. CONSULTA - REFERENTE A LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VIA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PARCERIA COM INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.  
3. NAO INFORMADO  
**Responsável(eis):**  
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO  
5. **Consulente:** ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO - CPF: 47267070191  
6. **Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE  
7. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA  
8. **Distribuição:** 6ª RELATORIA  
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. NÃO CONHECIMENTO CASO CONCRETO.

### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 10464/2023, que versam sobre **consulta** formulada pelo Sr. **Elenil da Penha Alves de Brito**, *Secretário de Estado dos Esportes e Juventude*, acerca da legalidade de procedimento administrativo via chamamento público para parceria com instituição sem fins lucrativos,

Considerando a previsão dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, que estabelecem os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando que as consultas endereçadas a esta Corte devem versar sobre questões objetivas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação, sendo que a resposta dada será sempre em tese.

Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

**I. Não conhecer** da presente consulta, apresentada pelo senhor Sr. **Elenil da Penha Alves de Brito**, *Secretário de Estado dos Esportes e Juventude*, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto.

**II. Recomendar** ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.



**III. Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que:

1. proceder a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários;
2. que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

**IV.** Após cumpridas todas as formalidades legais, e ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 11 do mês de dezembro de 2023.

- 1. Processo nº:** 10464/2023  
**2.** **3.**CONSULTA  
**Classe/Assunto:** **5.**CONSULTA - REFERENTE A LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VIA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PARCERIA COM INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.  
**3.** NAO INFORMADO  
**Responsável(eis):**  
**4. Interessado(s):** NAO INFORMADO  
**5. Consulente:** ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO - CPF: 47267070191  
**6. Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE  
**7. Distribuição:** 6ª RELATORIA  
**8. Representante** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS  
**do MPC:**

**9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 198/2023-RELT6**

9.1. Versam os presentes autos sobre **consulta** formulada pelo Sr. **Elenil da Penha Alves de Brito**, *Secretário de Estado dos Esportes e Juventude*, acerca da legalidade de procedimento administrativo via chamamento público para parceria com instituição sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

*Considerando ainda a intenção da Administração Pública Estadual em realizar a Copa Cerrado de Futsal Escolar.*

*Questiona-se a legalidade/regularidade do procedimento adotado (documentos em anexo), em respeito as normativas que regulamentam a matéria quanto à sua forma e conteúdo, bem como se o Estudo Técnico Preliminar e Edital de Chamamento atendem os preceitos da administração pública, em especial o da publicidade, moralidade, oportunidade e conveniência.*

9.2. Instada a manifestar-se acerca das indagações, a **Sexta Diretoria de Controle Externo** emitiu o Relatório Técnico nº 15/2023-6DICE (evento 5), manifestando-se “*pela inadmissibilidade da consulta apresentada, pois não cumpriu todas as formalidades exigidas pelo art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas*”. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.



9.3. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 2300/2023-PROCD, (evento08) da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. Oziel Pereira dos Santos, seguiu o mesmo entendimento opinando pelo **não conhecimento** da presente **CONSULTA** em apreço, por não preencher os requisitos de admissibilidade definidos no art. 150, do RITCE/TO.

É o breve Relatório.

## 10. VOTO Nº 206/2023-RELT6

### 10.1. DA ADMISSIBILIDADE

10.1.1. De início, mister se faz trazer à baila que as consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo artigo 1º, inciso XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que estabelece:

*Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:*

*XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;*

*§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).*

10.1.2. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se dispostos nos artigos 150 a 155<sup>LI</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.1.3. Dentre os pressupostos de admissibilidade da consulta, destaca-se que as dúvidas devem ser formuladas de forma objetiva e em tese, bem como ser subscrita por autoridade competente e estar acompanhada de parecer técnico ou jurídico do órgão de assessoramento.

10.1.4. Cotejando a peça oferecida pelo interessado e os dispositivos do Regimento Interno desta Corte de Contas, consignamos que a Consulta em tela foi formulada por autoridade competente, no entanto o questionamento diz respeito a evento certo, que guarda uma chancela para ser materializado, tratando-se de circunstância efetivamente concreta.

10.1.5. Este Tribunal de Contas tem competência para responder a questões suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, **desde que não contemplem consultoria jurídica e também caso concreto**.

10.1.6. Vale ressaltar que a resposta à Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (*art. 150, § 3º, do Regimento Interno*), portanto, seu objetivo é solucionar questões consideradas abstratas, que não tratem de casos específicos.

10.1.7. Observa-se ainda que, a peça apresentada pelo consulente não se fez acompanhar de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, como previsto no art. 150, V, do RI/TCE.



10.1.8. Nos casos em que se verificam a concretização de situações e a ocorrência de fatos subjacentes às questões levantadas, é temerário oferecer resposta, em face da imprevisibilidade das consequências advindas do caráter normativo conferido às respostas dadas às consultas.

10.1.9. Logo, se conhecermos a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte de Contas estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão, diante de caso concreto, vez que estaria se afastando da ocupação precípua de órgão fiscalizador, para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.

10.1.10. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

*(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.*

*(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305)*

10.1.11. Portanto, verificamos a ausência de dúvida ou controvérsia na aplicação do mencionado texto legal, o que afasta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da consulta. O ato administrativo em questão está vinculado à competência conferida ao agente público para o desempenho específico das atribuições do cargo, não podendo o Tribunal de Contas substituí-lo.

10.1.12. Nesse sentido, vejamos o julgado do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 1568/2006 – Plenário/TCU - Ementa: CONSULTA. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.076/2005 - TCU - PLENÁRIO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de consulta que, a despeito de formulada por consulente legitimado, verse sobre caso concreto.*

10.1.13. Assim, tendo em vista que a dúvida existente não foi formulada de forma objetiva, bem como não está acompanhada do parecer técnico ou jurídico do órgão de assessoramento, resta impossibilitada qualquer resposta nestes autos e, em consequência, **impõe-se o seu arquivamento.**

## 11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica e artigo 150 e ss. do Regimento Interno, acompanhamos o posicionamento da Sexta Diretoria de Controle Externo e do Ministério Público de



Contas, propugnando aos membros do Colendo Pleno, **VOTAREM** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Resolução**, que ora submetemos ao Pleno:

**I. Não conhecer** da presente consulta, apresentada pelo senhor Sr. **Elenil da Penha Alves de Brito**, *Secretário de Estado dos Esportes e Juventude*, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto.

**II. Recomendar** ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.

**III. Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que:

- a. proceder a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários;
- b. que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

**IV.** Após cumpridas todas as formalidades legais, e ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

---

<sup>[1]</sup> Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 15/12/2023 às 16:20:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012